



## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003325-95.2012.815.0251.**

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Município de Patos.

ADVOGADO: Diogo Maia da Silva Mariz e outra.

EMBARGADO: Miriam Ana dos Santos.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária e na Apelação Cível n.º 0003325-95.2012.815.0251, em que figuram como Embargante o Município de Patos e como Embargada Miriam Ana dos Santos.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

## **VOTO.**

O **Município de Patos** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 206/211, que negou provimento à Remessa Necessária e à Apelação por ele interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, f. 146/149, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança contra ele ajuizada por **Miriam Ana dos Santos**, que o obrigou a implantar o piso nacional do magistério no vencimento básico da Autora, na proporcionalidade de 26,6 horas-aula

semanais, e a lhe pagar a diferença salarial desde abril de 2011, acrescida de correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1,0% ao mês a partir da citação.

Em suas razões recursais, f. 213/217, alegou que o Acórdão incorreu em omissão por deixar de enfrentar a questão da condenação do Embargante ao pagamento de atividades extraclasse em valor superior às cinco horas previstas na Lei Municipal n.º 3.243, resultando em enriquecimento ilícito da Embargada, bem como a afronta ao art. 2º, § 4º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, e ao art. 884, do Código Civil.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, ao fundamento de que não teria sido analisada sua alegação de que o pagamento de atividades extraclasse em valor superior a cinco horas ofende a Lei Municipal n.º 3.243 e gera enriquecimento ilícito à Embargada, diante da ausência de comprovação do efetivo labor fora da sala de aula.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que duas horas de aula pressupõem, independentemente de prova e com base no art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/08, uma hora a mais trabalhada, de modo que as incontroversas vinte horas do caso concreto, previstas, inclusive, em lei municipal, geram o direito à percepção de mais dez horas de atividades extraclasse, totalizando uma jornada de trinta horas semanais aferível ao plano fático, em desconformidade com aquela prevista no plano normativo municipal, de apenas vinte e cinco, mantendo, porém, a jornada de 26,6 horas semanais encontrada pelo Juízo, uma vez que não foi objeto de recurso voluntário da Autora, f. 209.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>1</sup>.

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não

---

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo em algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de contradição ou obscuridade a ser sanada.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

**Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de novembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator